

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2020

Altera a Lei nº 8.743, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, da Deputada Erika Kokay, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, para “assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.”

Na ementa e no art. 1º, dispõe-se, ainda, que o Projeto teria como objetivo caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

A justificação do projeto, apresentado no período inicial da pandemia da covid-19, em abril de 2020, argumenta que “A pandemia (...) tem demonstrado a extrema relevância do escopo protetivo da política de assistência social frente às situações de emergência e de calamidade pública, tanto no que concerne às ofertas de serviços socioassistenciais quanto à garantia de segurança de acesso à renda, nesse caso, por meio da concessão



* C D 2 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *

de benefícios eventuais pelas três esferas de governo, notadamente para a população em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de rendimentos.”

Considera que há amparo constitucional, governança e rede de serviços instalada na assistência social, para que se assegure atenção excepcional face à pandemia da covid-19, em especial à população em situação de vulnerabilidade, que não possui condições básicas de sobrevivência cotidiana por meio do trabalho. Entende-se, ainda, que a política de assistência social é capaz de promover ações ágeis, no modelo de governança instalado, por meio dos procedimentos regulados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Conclui-se que havia sido aprovada renda emergencial em face da pandemia da covid-19, mas “de forma isolada, reforçando seu caráter excepcional, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro”, motivo pelo qual se pretende a “vinculação da renda emergencial à política pública de assistência social”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante essa Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para “assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.”



* C D 2 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *

Para tanto, o Projeto pretende alterar o art. 12, inciso III, da Loas, que atualmente prevê como competência da União “atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência”, que passaria a contar com a seguinte redação: “atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.”

Dessa forma, a União teria a competência não apenas de atender, em conjunto com os entes federativos subnacionais, às ações assistenciais emergenciais, como também cofinanciar essas ações, assim como os serviços e os benefícios socioassistenciais.

Além disso, altera-se o art. 22 da Loas, que trata dos benefícios eventuais, acrescentando dispositivo que prevê que “Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS.”

Na regulamentação da assistência social, o art. 22 da Loas dispõe que, nas situações de “vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”, entre outras, deverão ser concedidos benefícios eventuais, cuja concessão e valor deverão ser “definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

Os municípios deverão destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, devendo os estados destinar recursos financeiros, a título de participação, para custeio desses benefícios (arts. 13, I, e 15, I, da Loas).

A pandemia da covid-19 suscitou a concessão, pela União, do auxílio emergencial, inicialmente por três meses, no valor de R\$ 600,00 mensais aos trabalhadores informais, contribuintes individuais e microempreendedores individuais com renda familiar mensal *per capita* de até



* C D 2 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *

meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total de até três salários mínimos (art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020). O benefício foi pago até o final de 2021, embora com modificações em seus valores, por meio da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

O auxílio emergencial foi fundamental para garantir a sobrevivência de milhões de famílias em um momento em que foram necessárias medidas de restrição de circulação, a fim de combater o avanço da pandemia, ainda que, formalmente, a competência para a concessão e financiamento de benefícios eventuais em decorrência de calamidade pública seja dos estados, Distrito Federal e municípios.

Em nossa visão, o Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, é meritório, ao reconhecer que, em situações emergenciais e de calamidade pública, compete não apenas aos estados e municípios amparar os cidadãos em situação de vulnerabilidade, como à União.

A assistência social tem entre seus objetivos “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”, bem como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à família (CF, art. 203, I e VI). Na organização da assistência social, o art. 204 da Constituição dispõe que as ações assistenciais são realizadas com recursos da seguridade social, além de outras fontes, obedecendo-se ao princípio da “descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social”.

Não se deve interpretar, no entanto, que a competência da União para a coordenação e estabelecimento de normas gerais excluiria sua responsabilidade no financiamento dos benefícios. A teor do art. 195 da Constituição, a seguridade social, que inclui a assistência social, deve ser “financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Esse financiamento não se restringe ao



* C D 2 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *

benefício de prestação continuada, de responsabilidade direta da União, mas abarca outros benefícios da assistência social.

Ainda assim, não há previsão expressa de cofinanciamento dos benefícios eventuais por parte da União, embora, entre suas competências, encontre-se a de “atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência” (art. 12, III).

Ao incluir expressamente a União entre os entes responsáveis pela concessão de benefício eventual em razão de situações emergenciais e de calamidade pública, o Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, formaliza a necessária participação da União na concessão desses benefícios, o que já vinha ocorrendo na prática, por meio de diversos benefícios, como auxílio emergencial. Outro exemplo foi o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.020, de 2020, com o objetivo de preservar emprego e renda também no contexto da pandemia de Covid-19.

Em Substitutivo, propomos a exclusão da “Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020”, uma vez que essa Lei já exauriu seus efeitos. Consideramos necessária, ainda, adequação da proposta de alteração ao art. 22 da Loas, a fim de tratar em dispositivos autônomos a responsabilidade da União com benefícios eventuais em face de emergência e calamidade pública e a responsabilidade dos estados, DF e municípios. A responsabilidade dos entes subnacionais já está disciplinada nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Loas, os quais poderiam conflitar com o § 4º proposto, que trata novamente da responsabilidade desses entes, além de incluir a União.

Além disso, pensamos que a previsão de responsabilidade da União pela concessão de benefícios eventuais em situações de emergência e calamidade não prescinde da edição de lei específica, ou medida provisória, se cumpridos os requisitos constitucionais para sua edição, sob pena de uma autorização legislativa genérica permitir a concessão de benefícios cujos critérios e valores poderiam não ser considerados os mais adequados por este Parlamento.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19905

Apresentação: 20/12/2023 17:09:57.933 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL1777/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236402151400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para assegurar corresponsabilidade dos entes federados em situações de emergência e calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar corresponsabilidade dos entes federados em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12.....
.....
.....
.....

III – atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações, serviços e benefícios socioassistenciais nas situações de emergência e de calamidade pública.

....." (NR)

"Art. 22.....
.....
.....

§ 4º Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União poderá instituir, na forma da lei, uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do Suas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19905

Apresentação: 20/12/2023 17:09:57.933 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL1777/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 4 0 2 1 5 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236402151400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares